



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.259 - MS (2011/0225474-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMARA NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO PSICOTÉCNICO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu não haver identidade entre os pedidos e as causas de pedir da presente ação e do anterior Mandado de Segurança. Por isso, afastou a configuração da coisa julgada.

2. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O exame da pretensão do recorrente – identidade entre as ações, resultado do laudo psicotécnico, capacidade da agravada para ser nomeada no cargo, bem como aplicação da teoria do fato consumado – esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.259 - MS (2011/0225474-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMARA NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO PSICOTÉCNICO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame da pretensão do recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ, pois a questão acerca dos limites da coisa julgada foi enfrentada pela Corte de origem com base nas provas dos autos.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 464).

O agravante sustenta que, se o STJ não visualizasse omissão na decisão recorrida, seria o caso de considerar suprido o requisito do prequestionamento, mas não o de desprover o agravo com esse fundamento. Nesse passo, entende contraditória a aplicação da Súmula 7 desta Corte por não constarem todos os elementos fáticos no aresto.

Aduz desnecessidade de análise de conteúdo fático-probatório, porquanto não se discute o laudo psicotécnico ou a capacidade da agravada. Aponta que os elementos necessários à configuração da coisa julgada podem ser extraídos dos termos do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.259 - MS (2011/0225474-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO PSICOTÉCNICO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu não haver identidade entre os pedidos e as causas de pedir da presente ação e do anterior Mandado de Segurança. Por isso, afastou a configuração da coisa julgada.

2. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. O exame da pretensão do recorrente – identidade entre as ações, resultado do laudo psicotécnico, capacidade da agravada para ser nomeada no cargo, bem como aplicação da teoria do fato consumado – esbarra no impedimento da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca da eliminação da agravada do concurso para Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, decorrente de inabilitação em avaliação psicológica.

O agravante requereu a cessação da presente Ação de Obrigação de Não Fazer, porque entende haver coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 001.03.037790-1 anteriormente denegado. A extinção foi negada pelo Tribunal de origem ao concluir não haver identidade entre os pedidos e às causas de pedir das duas ações.

Confira-se a transcrição do julgado quanto ao ponto:

No caso, o Tribunal *a quo*, após analisar o pedido e a causa de pedir da demanda e cotejá-los com o anterior mandado de segurança definitivamente apreciado, entendeu não configurada a coisa julgada. Veja-se o seguinte trecho do *decisum*:

Pois bem. A autora ajuizou o mandado de segurança nº 001.03.037790-1, onde postulou a concessão de liminar para que pudesse participar das fases subsequentes do concurso, pois, caso contrário, estaria excluída definitivamente do processo seletivo. No mérito, requereu o acolhimento definitivo da segurança para que fosse reconhecida a nulidade da Avaliação Psicológica, assegurando-lhe o direito de prosseguir no processo seletivo.

A liminar foi parcialmente deferida, entretanto, quando do julgamento de mérito do mandado de segurança, o magistrado singular denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar concedida, justificando que não restou demonstrado afronta a direito líquido e certo sofrido pela impetrante, haja vista que o resultado do exame psicotécnico demonstrou os critérios utilizados, bem como a fundamentação do resultado.

Posteriormente, ajuizou obrigação de fazer contra o Estado de Mato Grosso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sul postulando a antecipação dos efeitos da tutela para que não lhe fosse obstado o prosseguimento no Curso de Formação para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar, bem como para que fosse declarada apta na avaliação psicológica para o exercício do cargo.

Consoante anteriormente citado, a coisa julgada ocorrerá nos casos em que houver a mesma identidade entre ações (partes, pedido e causa de pedir), mas sobre uma dessas demandas já houver decisão de mérito transitada em julgado.

Preenchido está o primeiro requisito, de que há identidade de partes. Já em relação ao pedido e à causa de pedir, entendo não estar preenchido, pois no mandado de segurança interposto, a impetrante buscou a nulidade da Avaliação Psicológica ante a não demonstração dos critérios utilizados em sua realização, enquanto que quando da propositura da ação de obrigação de fazer postulou para que fosse declarada apta na avaliação psicológica para o exercício do cargo. Assim, não restando configurada a identidade do pedido e causa de pedir, não há de se falar em ofensa à coisa julgada (fl.303).

Como no recurso especial, o agravante alegou omissão e obscuridade no acórdão acerca da suscitada coincidência da causa de pedir e dos pedidos.

Todavia, da simples leitura do aresto, percebe-se que não há contrariedade ao art. 535 do CPC. O julgador utiliza-se de fundamentos suficientes para a solução da controvérsia, dirimindo-a em sua integralidade.

A pretexto de apontar vício de fundamentação, os argumentos postos no apelo especial e no agravo regimental exigem, de fato, uma reapreciação do contexto fático-probatório da causa, isto é, dos termos em que foi posta a ação transitada em julgado, porquanto o aresto recorrido foi expresso em tomar suas conclusões com base nesses elementos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

- **Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões de forma fundamentada.**

- É vedado em recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, a teor do verbatim n. 7 da Súmula deste Pretório.

- Esta Corte posiciona-se no sentido de ser possível ao juiz ordenar a exibição de documento necessário à prova do alegado, nas hipóteses em que houver recusa da administração, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.533/1951, o que não restou demonstrado in casu.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.208.316/PR, Rel. Min. CESAR Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2011).

Quanto às razões de mérito acerca da identidade entre as ações, do resultado laudo psicotécnico, da capacidade da agravada para ser nomeada no cargo, bem como da aplicação da teoria do fato consumado, não há como ir além e se decidir a respeito dos temas ante a vedação do exame do conteúdo fático-probatório dos autos no âmbito de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, seria incursionar na esfera probatória com o detido exame das provas que instruem o processo. Contudo, tal medida encontraria óbice na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O precedente a seguir bem delinea os limites de atuação desta Corte Superior na via especial que poderia ser aplicado ao caso, *mutatis mutandum*:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97 – DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF, E 211 DA SÚMULA DESTA CORTE – DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. **Diante da sua natureza, dada pela Constituição Federal de 1988, bem como da devolutividade vinculada a que está adstrito o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça é um Tribunal de teses, assemelhando-se a uma Corte de Cassação, não a um órgão de terceiro grau de jurisdição capaz de rever todos os fatos da causa.**

2. Impossível pretender demonstrar prequestionamento do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, em cima do qual o Tribunal local nunca se manifestou, com alegação de violação de enunciado sumular.

3. Quanto à alínea "c", deveria a agravante realizar a contento o cotejo analítico, de forma a identificar a similitude fática e jurídica entre o aresto recorrido e o paradigma. Não o fazendo, deixou de preencher o que determinam os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 809.600/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2008 - sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0225474-5

**AgRg no
AREsp 56.259 / MS**

Números Origem: 1040064558 20090235916000100 20090235916000101 20090235916000102

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMARA NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMARA NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.